



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 166/2022

Referência: Processo nº 2701/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 045, de 16 de maio de 2022

Autor (a): Prefeitura Municipal de Cáceres

Assinado por: Prefeita Municipal de Cáceres Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 045, de 16 de maio de 2022, dispõe sobre a regulamentação do art. 6º, § 2º, e art. 11, da Resolução nº 01 de 20 de abril de 2021, que versa sobre a utilização dos veículos escolares para o transporte de estudantes da zona urbana e rural e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Cáceres, representada pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a regulamentação do art. 6º, § 2º, e art. 11, da Resolução nº 01 de 20 de abril de 2021, do Governo Federal, que versa sobre a utilização dos veículos escolares para o transporte de estudantes da zona urbana e rural e dá outras providências.

Prevê os art. 6º, § 2º, e art. 11, da Resolução nº 01 de 20 de abril de 2021, do Governo Federal:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 6º O atendimento à rede de ensino pública de educação básica com ônibus e embarcações escolares do Programa Caminho da Escola, pela assistência financeira anual do Governo Federal, realizada no âmbito do PAR, utilizará o proporcional ao número de alunos da educação básica que usam transporte escolar, recenseados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais AnísioTeixeira – Inep, como metodologia para definição do quantitativo de veículos que serão financiados, como critério adicional ao estabelecido em normativo específico do PAR.

(...)

§ 2º A definição da metodologia, que trata o caput, leva em consideração as informações dos alunos da educação básica, residentes nas zonas rurais e urbanas, que utilizam transporte escolar nos municípios brasileiros, da rede pública federal, estadual, distrital e municipal, registrados no Censo da Educação Básica, disponibilizado pelo Inep.

Art. 11. Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico, os veículos poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Parágrafo Único. A regulamentação a que se refere o caput deste artigo deverá observar as disposições desta Resolução, inclusive quanto à autorização do gestor, acompanhada da relação de estudantes, prevista no artigo 9º, §§ 1º e 2º.”

Como se vê, o artigo 11, da da Resolução nº 01 de 20 de abril de 2021, do Governo Federal, permite, **desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico,** o uso dos veículos para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

conforme regulamentação a ser expedida pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Pela exposição de motivos constante deste projeto de lei, verifica-se que a IFMT e a Prefeitura Municipal de Cáceres já realizaram encontros prévios, para discutir e acertar a questão dos gastos do município, restando sanada as questões burocráticas para a efetivação do transporte da referida instituição federal.

Sem contar que o parágrafo único do artigo 2º, do presente projeto de lei prevê que os abastecimentos, bem como a manutenção preventiva e corretiva serão de responsabilidade da Instituição Educação Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Campus de Cáceres Professor Olegário Baldo, com peças, componentes e serviços de mão de obra, senão vejamos:

“Art.2º Para efeito desta Lei, consideram-se veículos de transporte escolar adquiridos por meio da adesão junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, definindo o mesmo como veículo rodoviário automotor de passageiros denominado como ônibus escolar.

Parágrafo único. Os abastecimentos, bem como a manutenção preventiva e corretiva serão de responsabilidade da Instituição Educação Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Campus de Cáceres Professor Olegário Baldo, com peças, componentes e serviços de mão de obra.”

Portanto, não haverá ônus para o município nesse aspecto.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 045, de 16 de maio de 2022.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

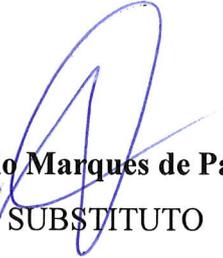
A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 045, de 16 de maio de 2022.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2022.


Manga Rosa
PRESIDENTE


Pastor Júnior
RELATOR


Cezare Pastorello Marques de Paiva
MEMBRO SUBSTITUTO